



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.001110/2002-02
Recurso nº 159.161 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.031 – 6ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2000
Recorrente IVAN EUCLIDES LEAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento.

Não se conhece de Recurso Voluntário cuja matéria estiver sendo também objeto de discussão na via judicial, dada a supremacia desta, sobre a via administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão de concomitância com a via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOBO SELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). .



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoa-física, ano-calendário 1999.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue transcrição da ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Verificados que os rendimentos tributáveis auferidos não foram integralmente oferecidos à tributação mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (PARCIAL).

Comprovada por documentação acostada aos autos que o contribuinte não recebeu os valores lançados, a Autoridade Julgadora deve proceder à sua exclusão.

Outrossim, os membros da DRJ em Brasília, na análise da impugnação apresentada, bem como da documentação trazida aos autos, decidiram manter o lançamento, referente aos rendimentos pagos pela CEDAE, tendo em vista que o contribuinte informou que estava discutindo a matéria em juízo, mas não foi possível localizar o processo citado, nem verificar se havia equivalência das matérias discutidas no processo judicial e administrativo.

O recorrente em seu apelo recursal (fls. 47/48) alega em síntese que:

- aderiu ao programa de desligamento da CEDAE (Companhia de Águas de Esgoto) objetivando com a rescisão laboral receber o denominado Prêmio Aposentadoria que é calculado em números de salários por anos trabalhados, com caráter eminentemente indenizatório conforme comando da súmula 215 do STJ;

- que as verbas rescisórias foram pagas no ano de 1997 sendo devidamente declaradas;

- que em outubro de 1999 recebeu da CEDAE a verba em questão "Prêmio da Incentivo em face de sua Aposentadoria", mas que a CEDAE reteve na fonte o IR sobre as aludidas verbas;

- conforme documentação anexada, o ajuizou perante o 4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ação de Repetição de indébito tributário, processo nº 2003.51.51.001880/3;



- que a sentença foi procedente declarando a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas pelo contribuinte e que a Fazenda Nacional e a Receita Federal foram devidamente intimadas da decisão judicial;

- requer por fim a juntada da documentação e a anulação da decisão da DRJ.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Conforme acima exposto, verifica-se que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com o objetivo de informar sobre decisão judicial, que lhe foi favorável, no tocante ao reconhecimento da natureza indenizatória dos valores recebidos a título de incentivo ao plano de demissão voluntária da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, não se insurgindo sobre quaisquer divergência em relação ao Acórdão proferido pela DRJ de Brasília/DF.

Como é cediço, a opção pela via judicial implica em renúncia às vias administrativas, descabendo a estas se pronunciarem sobre a matéria objeto da pretensão judicial, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

De acordo com os documentos juntados às fls. 49/75, a ação de restituição cumulada com declaratória, tem o mesmo objeto do presente processo administrativo, qual seja, definir se a verba recebida possui caráter indenizatório e, portanto, isento do pagamento do imposto de renda.

A questão, inclusive, já foi objeto de súmula deste Conselho:

Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, tendo em vista que o contribuinte é beneficiário de medida judicial, consideram-se renunciadas as instâncias administrativas, em face da concomitância entre os objetos da ação judicial proposta e o objeto destes autos

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009 

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN 